Câmara Municipal de Pontal Do Paraí

Estado do Paraná

Mensagem Nº 009/2022 Processo Legislativo nº. 032/2022

Anteprojeto de Lei nº. 07/2022

Súmula: " Ficam incluídos dispositivos à lei nº.1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 2223/2021. _____

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 21/01/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTACÃO ÚNICA / /

Ofício nº 009/2022 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 20 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0032/2022 Hora: 09:34
Data de Protocolo: 21/01/2022
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº009/2022 Mensagem

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 009/2022** acompanhada do Projeto de Lei que **"Ficam incluídos dispositivos à Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 009/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Ficam incluídos dispositivos à Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021".**

A proposição objetiva estender às pessoas jurídicas e físicas que possuem o benefício da isenção ou imunidade quanto ao pagamento de IPTU, para a taxa de ocupação de ocupação de imóvel público.

Através da Lei nº2223/2021, foi criada a taxa de ocupação de imóvel público, tendo como alíquota meio por cento do valor venal dos imóveis pertencentes à municipalidade e ocupados por terceiros. Ocorre que muitos imóveis estão ocupados, há anos, por instituições beneficentes, igrejas e famílias de baixa renda, que possuem direito à isenção ou imunidade quanto ao pagamento do IPTU e desta forma não seria razoável a exigência quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

03

PROJETO DE LEI 07/2022

Súmula: "Ficam incluídos dispositivos à Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021".

Art. 1º. Acrescentam-se o §4º e §5º ao art. 28-A, da Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. (...)

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa anual de ocupação de imóvel público, os ocupantes de imóveis pertencentes à municipalidade que se enquadrem nas situações motivadoras de isenções previstas nas Leis nº485/2004 e suas alterações e Lei nº2004/2019.

§ 5º Às pessoas ou entidades de que trata o art. 150, VI da Constituição Federal também será assegurada a isenção quanto ao pagamento da taxa criada no caput do presente artigo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 20 de janeiro de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VINICIUS EPPINGER
Secretário de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

LEI Nº 1439 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

"Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Art. 28-A Fica criada a taxa anual de ocupação de imóvel público, com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal, com alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculada exclusivamente sobre o valor venal do imóvel definido na planta genérica de valores do Município.

§ 1º O valor da taxa instituída no caput deste artigo poderá ser dividido em até 10 parcelas mensais iguais e fixas, observando o valor mínimo da parcela de 30% (trinta por cento) da UFM.

§ 2º Configurará como sujeito passivo desta taxa os ocupantes de imóveis públicos.

§ 3º A taxa anual de ocupação de imóvel público apenas deixará de ser lançada após o regular registro de CDRU ou de transmissão da propriedade por venda direta, momento em que se submeterá a taxa específica ou lançamento de IPTU. (Redação acrescida pela Lei nº 2223/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Súmula: "Ficam incluídos dispositivos à Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2022, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Acrescentam-se o §4º e §5º ao art. 28-A, da Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. (...)

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa anual de ocupação de imóvel público, os ocupantes de imóveis pertencentes à municipalidade que se enquadrem nas situações motivadoras de isenções previstas nas Leis nº485/2004 e suas alterações e Lei nº2004/2019.

§ 5º Às pessoas ou entidades de que trata o art. 150, VI da Constituição Federal também será assegurada a isenção quanto ao pagamento da taxa criada no caput do presente artigo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de janeiro de 2022.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
Proj 06

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.273, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Súmula: "Ficam incluídos dispositivos à Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescentam-se o §4º e §5º ao art. 28-A, da Lei nº1439/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº2223/2021, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. (...)

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa anual de ocupação de imóvel público, os ocupantes de imóveis pertencentes à municipalidade que se enquadrem nas situações motivadoras de isenções previstas nas Leis nº485/2004 e suas alterações e Lei nº2004/2019.

§ 5º Às pessoas ou entidades de que trata o art. 150, VI da Constituição Federal também será assegurada a isenção quanto ao pagamento da taxa criada no caput do presente artigo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 25 de janeiro de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VINICIUS EPPINGER
Secretário de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:E0E9E507

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municipios do Paraná no dia 27/01/2022. Edição 2442
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/